

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, altera a redação do art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reconhecer como manifestação cultural a atividade circense, respeitadas as suas especificidades.

Segundo o autor, o circo brasileiro constitui a principal forma de diversão e de acesso à cultura de grande parte da população, especialmente daqueles que, por razões socioeconômicas ou geográficas, não têm muitas oportunidades de lazer. Argumenta, ainda, que o reconhecimento da atividade circense como manifestação da cultura nacional não apenas fixa a atividade como beneficiária das formas de fomento oficial estabelecidas, mas garante que o poder público leve em conta as especificidades do circo ao definir as regras para a concessão do fomento oficial.

O Projeto de Lei foi distribuído preliminarmente à Comissão de Cultura, onde foi aprovado, com emenda que altera o texto para artes e atividades circenses, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, ao reconhecer como manifestação cultural a atividade circense, respeitadas as suas especificidades, não gera renúncia fiscal, pois o circo já está entre as atividades que podem pleitear, por meio de projetos culturais, recursos por meio do benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313, de 1991. Da mesma forma, a emenda aprovada na Comissão de Cultura não gera implicação financeira ou orçamentária, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Como bem salienta o ilustre Deputado Antônio Roberto, em seu Parecer na Comissão de Cultura, projetos de natureza cultural relacionados a atividades circenses já estão contemplados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

A Lei nº 8.313, de 1991, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). De acordo com seu texto, o Pronac será financiado por intermédio de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); de incentivos a projetos culturais (doações e patrocínios dedutíveis do imposto de renda); e do Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Segundo o art. 9º da norma citada, integrante do capítulo III, que regula o Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart (grifamos):

“Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

*II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, **circo** e demais atividades congêneres;*

.....”

Além disso, quando define quais projetos terão direito a pleitear doações e patrocínios dedutíveis do imposto de renda devido pelo doador ou patrocinador, a Lei estabelece que (grifamos):

“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

*I - teatro, dança, **circo**, ópera, mímica e congêneres;*

.....”

Por fim, em relação ao Fundo Nacional de Cultura, a Lei Rouanet não detalha as atividades que poderão ser contempladas com seus recursos. São listadas apenas as características necessárias para que projetos se candidatem a receber o benefício. Conforme o art. 4º (grifamos):

“Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

*I - estimular a **distribuição regional** eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;*

*II - **favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;***

*III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, **a criatividade e a diversidade cultural brasileira;***

*IV - **contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;***

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-

culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

.....”

Assim, percebe-se que a atividade circense, além de naturalmente ser considerada atividade cultural, possui características que se adequam a todos os critérios listados para o recebimento de benefícios do Fundo Nacional de Cultura.

Por essas razões, apesar de louvarmos a iniciativa do nobre Deputado Tiririca, não avaliamos conveniente a aprovação do Projeto de Lei em análise. A inclusão do texto é desnecessária, vez que a atividade circense já está contemplada pela Lei que se pretende alterar. Apenas traria dúvidas sobre a aplicação da Norma, ao invés de esclarecê-la. Além disso, entendemos que a aprovação da proposição contribuiria para alargar ainda mais o número de normas da legislação tributária, que já é vasta e complexa, sem nenhum efeito prático.

Pelos mesmos motivos, também concluímos pela rejeição, no mérito, da Emenda de Relator apresentada na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura. No mérito, o voto é pela rejeição do PL nº 5.095, de 2013, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator